



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 32/2007  
PROCESSO Nº: 204/6640/500213  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1277  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ASFAG CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.347.799-0

**EMENTA:** Erro formal na elaboração da decisão de primeira instância acarreta a sua nulidade.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença em razão dos erros formais na constituição da mesma, determinando que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Ricardo Shiniti Konya e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2006, a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Com base na peça básica, no contexto 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada para recolher o ICMS na importância de R\$ 1.827,12, referente ao aproveitamento indevido quando usou o crédito do ICMS, sendo que, neste período seu cadastro estava suspenso, mês 12/2003, conforme BIC – Boletim de Informações Fiscais e Livro de Entradas. Lançou no campo 4.6 período de apuração de 01/12/2003 a 31/12/2003; campo 4.8 base de cálculo R\$15.226,00; campo 4.9 alíquota 12%.

Juntou às fls. 04 o Termo de Aditamento alterando os campos 4.1; 4.8; e, 4.11. A saber:

\* 4.2 – recolher ICMS no valor de R\$5.268,46 referente ao aproveitamento indevido quando usou o crédito do ICMS, sendo que neste período seu cadastro estava suspenso de ofício, mês 12/2003, conforme BIC – Boletim de Informações Cadastrais e Livro de Entradas. R\$7.463,46 – R\$2.195,00 (estorno de crédito) = R\$5.268,46;

\* 4.6 – base de cálculo R\$30.990,95; e,

\* 4.8 – valor originário do tributo R\$5.268,46.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada apresenta impugnação em tempo hábil às fls. 16/17, pelo que argüi sucintamente que quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, a empresa ainda encontrava-se em plena atividade, tendo o direito ao crédito tributário surgido à Fazenda Pública no momento de ingresso e não da apuração do ICMS, pelo que requereu a improcedência da peça vestibular..

Destarte às fls. 18 e segs., o Julgador Singular, determinou a colheita de assinatura da autuada no Levantamento Básico do ICMS (fls. 05), bem como dar-lhe ciência dos documentos anexados às fls. 04 “usque” 14, bem como do Termo de Aditamento de fls. 04.

Em seqüência, a autuada manifesta-se novamente às fls. 21 e segs., pelo que ratifica as razões e o pedido elencado em sua manifestação anterior.

Desta forma, o Julgador Singular, entendendo não estar correto o trabalho realizado pelo Sr. Auditor, considerando que o Fisco não cumpriu com as formalidades legais, e que, consta nº Cadastro Público disponível no site da SEFAZ que o sujeito passivo encontra-se com o seu cadastro habilitado, entendendo que o procedimento fiscal foi ineficaz e que portanto não deve encontrar guarida para prosseguir, conheceu da impugnação e, no mérito, dando-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração 2004/00925, absolvendo o sujeito passivo da multa formal do valor de R\$500,00, pelo que submete a decisão a reexame necessário.

A empresa autuada não manifesta-se da decisão de primeira instância.

De fato, verificamos que houve equívoco do julgador singular ao prolatar a sentença, posto que em singela análise verificamos os erros formais na constituição da mesma, onde trata-se a peça vestibular de cobrança de imposto (ICMS) e não de multa formal conforme verificado às fls. 27.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada de nulidade da sentença em razão dos erros formais na constituição da mesma, determinando que outra seja prolatada na forma legal.

É o voto.

